



Câmara dos Deputados

Deputado Federal **Heitor Freire** - PSL/CE.

Apresentação: 11/06/2019 13:30

PL n.3420/2019

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Heitor Freire)

Altera o a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de limitar a multa aplicada às entidades de direito privado em caso de vazamento de dados pessoais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Marco Civil da Internet, a fim limitar a multa aplicada às entidades de direito privado em caso de vazamento de dados pessoais.

Art. 2º O inciso II do artigo 52 da Lei nº 13.709/18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52º .....

.....

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados

Deputado Federal **Heitor Freire** - PSL/CE.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados, conhecida como Marco Civil da Internet, embora essencial e uma tendência em todos os países do mundo, uma vez que é preciso uma maior clareza nas regras sobre os resguardo dos dados dos usuários brasileiros na rede mundial de computadores, trouxe consigo alguma falhas que demonstram, por vezes, uma excessiva vontade de punir de forma comensal a atividade empresarial.

Um claro exemplo disso é a redação dada ao Artigo 52, II, em comento, uma vez que o texto não deixa claro o que será considerado “infração”, para fins de aplicação do limite nele contido. Diante disso, existe o risco de se entender que, para cada dado individual tratado em desconformidade com esta lei, aplica-se a multa prevista nesse inciso.

Imagine-se que, em um caso hipotético em que uma determinada entidade trata de forma irregular dados de 100 indivíduos, poderíamos ter o entendimento de que o tratamento de dado de cada indivíduo é uma infração e, portanto, que seria aplicável uma multa cuja limitação seria de 5 bilhões de reais, o que parece absolutamente desproporcional à extensão dessa eventual infração. Ou, por exemplo, em caso de um único incidente de vazamento de dados em que a abrangência comprometa milhões de titulares, a mesma incerteza prevalece e poderia, inclusive, levar à falência da empresa controladora dos dados.

A indefinição da limitação a que as penalidades previstas nesta lei poderão alcançar traz insegurança jurídica e pode, inclusive, desestimular o desenvolvimento de segmentos comerciais cuja atividade principal seja o tratamento do dado, por tornar impossível mensurar a extensão de eventuais impactos financeiros para essa atividade, decorrentes da aplicação de penalidades decorrentes de infrações desta Lei.

Apresentação: 11/06/2019 13:30

PL n.3420/2019



Câmara dos Deputados

Deputado Federal **Heitor Freire** - PSL/CE.

Diante do exposto, a necessidade de correção da redação do art. 52, II, do Marco Legal da Internet, no sentido de limitar o campo da penalidade às empresas responsáveis pela proteção de dados se trata de uma medida justa e sensata, na qual peço o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2019.

Deputado Heitor Freire

Apresentação: 11/06/2019 13:30

PL n.3420/2019